



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22101038-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Consulta sobre a incidência de paridade no caso do aumento da jornada de trabalho dos professores.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES, Diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, em que pretende provocar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE sobre a seguinte temática: (...)

1. Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentaria e com o direito a paridade?
2. O § 4º do art. 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e conseqüentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá ser



- calculado proporcionalmente a efetiva jornada por ele cumprida anteriormente quando em atividade ou receberá com base de cálculo na nova jornada majorada?
3. Em não se aplicando a paridade, considerando que a jornada de trabalho anterior (à época da aposentadoria) tenha sido extinta, como seria a forma de pagamento dos professores inativos com essa carga horária inferior revogada?

Registre-se que consta nos autos opinativo emitido pela assessoria técnica da Presidência do Tribunal no sentido de acatar a formalização da presente consulta (doc.4).

A presente Consulta foi enviada à Diretoria de Controle Externo(doc. 07), retornando com o Parecer Técnico da Gerência de Previdência/GPRE (doc. 08), com a análise transcrita a seguir:

1. INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico visa atender ao despacho da Relatoria (doc. 07), o qual determinou a análise da pertinência da questão suscitada pelo demandante que constitui o objeto do pedido de consulta.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da possibilidade de extensão para os inativos dos efeitos de majoração da jornada de trabalho para os servidores em atividade

Descrição do objeto:

A Relatoria solicitou exame da competência do Conselheiro quanto ao presente processo de consulta nos seguintes termos:

Trata-se de consulta sobre a incidência da paridade no caso do aumento da jornada de trabalho dos professores em atividade, inclusive, em caso da reformulação da carga horária para garantir o disposto no § 4º, do art. 2º, da Lei Nacional nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério), que versa sobre o limite máximo de 2 /3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.



Em atenção do disposto no inciso III, do art. 199, do RI-TCE/PE, colacionamos em anexo parecer de nossa assistência jurídica, a qual opinou pela impossibilidade da extensão dos efeitos da majoração da jornada de trabalho, pois a situação jurídica do servidor aposentado que cumpria jornada inferior não se identifica com a do servidor ativo em atividade com jornada aumentada, ainda que tenha direito a paridade.

Disto isto, indaga-se:

1) Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade?

2) O § 4º do art. 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e conseqüentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá ser calculado proporcionalmente à efetiva jornada por ele cumprida anteriormente quando em atividade ou receberá com base de cálculo na nova jornada majorada?

3) Em não se aplicando a paridade, considerando que a jornada de trabalho anterior (à época da aposentadoria) tenha sido extinta, como seria a forma de pagamento dos professores inativos com essa carga horária inferior revogada?

Análise da auditoria:

Do instituto da paridade



A paridade previdenciária é um direito previsto na Constituição Federal e que consiste essencialmente em critério alternativo para revisão das aposentadorias e pensões concedidas pelo Poder Público. É dito alternativo em relação à regra geral de atualização dos valores dos proventos e pensões pelo índice oficial de inflação adotado pelo ente governamental.

Integralidade, isto é, o valor do benefício ser igual ao último valor bruto da remuneração ou subsídio do servidor ativo, e a paridade são faces da mesma moeda. A integralidade permite que o servidor ou seu dependente não sofram perda financeira quando da morte ou aposentadoria do servidor. Por outro lado, a paridade impede que haja perda dessa condição de igualdade em relação aos servidores em atividade por meio da aplicação da mesma regra de revisão dos servidores públicos, incluindo até a transformação de carreiras ou a inclusão de nova vantagem. Sem paridade, a integralidade perde o seu efeito com o transcurso do tempo. Sem integralidade, a igualdade do beneficiário é apenas proporcional.

A paridade é garantia de complexa aplicação tanto em relação às alterações promovidas pelas emendas constitucionais ao longo do tempo quanto pelos aspectos considerados pela jurisprudência que impuseram limitações a essa garantia.

Isso decorre do fato de que a paridade possui um risco financeiro associado à relação entre o segurado e/ou dependente do regime próprio e o ente federativo que patrocina e administra o regime próprio de previdência.

O fisco financeiro consiste na capacidade do ente federativo em suportar o ônus das obrigações previdenciárias serem revistas por meio de critério diverso da aplicação de índice oficial de inflação, o que incrementaria os valores pagos aos inativos e pensionistas em nível superior à remuneração obtidas pela aplicação e/ou investimento dos recursos acumulados, o que iria exigir aportes financeiros do ente para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Esse risco iria prejudicar a situação fiscal do ente e também restringir a ação do ente na revisão das carreiras a fim de aperfeiçoar a burocracia técnica ou no incremento nas remunerações para manter atraente o serviço público para obter os melhores quadros.

Do ponto de vista do segurado, o risco financeiro seria a perda de poder aquisitivo face à ação corrosiva do processo inflacionário, o que iria prejudicar de forma inegável a qualidade de vida do segurado e seus dependentes no exato momento



em que presumidamente ele não gozaria de capacidade laborativa, dependendo essencialmente do benefício previdenciário.

Para compatibilizar interesses diversos, a evolução legislativa evidencia a adoção de caminhos alternativos que tanto envolvem a ausência de paridade, ficando os benefícios atrelados a um índice de inflação oficial, ou para a adoção do instituto da paridade, sendo esta restrita ao momento e percentuais concedidos aos servidores em atividade, denominada de paridade mitigada, ou que também envolve ganhos decorrentes de revisão de transformação de cargos ou criação de vantagens, denominada de paridade plena.

Como foi dito antes, a questão envolvida na paridade, especialmente a paridade plena, é o alcance do direito por ela concedido aos servidores, visto que há situações em que a jurisprudência delimitou o efeito de decisões do Poder Público na revisão dos proventos e pensões.

Paridade e reformas constitucionais

O texto original da Constituição Federal dispunha o seguinte:

Art. 40...

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Observa-se que, inicialmente, o texto constitucional adotou a paridade plena como critério de revisão dos valores dos proventos e pensões concedidas pelos entes públicos. Essa postura inicial era uma resposta ao forte processo inflacionário que marcava a economia brasileira desde meados da década de setenta que promovia perda de poder aquisitivo da parte dos beneficiários.

Deve-se frisar que mesmo com a adoção de qualquer critério de revisão, o processo inflacionário promove perda de poder aquisitivo, visto que as revisões não são concomitantes com o



aumento de preços, havendo um atraso entre isso e o momento em que o servidor recebe o seu numerário. Aliado a isto, evidencia-se que a crise fiscal do Estado se agravou na década de oitenta e uma das medidas adotadas para reequilibrar as finanças públicas era a revisão inadequada dos proventos e pensões para reduzir a despesa estatal. Por isso houve a constitucionalização da matéria para promover a imposição geral e irrestrita de um critério que resguardasse a qualidade de vida do aposentado e pensionista.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 determinou o seguinte texto do artigo 40:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A reforma constitucional consubstanciada nessa emenda estabeleceu de forma clara e inequívoca a natureza contributiva do sistema previdenciário público em que o servidor deveria efetivamente contribuir para obter o direito de gozo futuro de benefício previdenciário, eliminando a contagem de tempo fictício. Por outro lado, o regime previdenciário adotado era de benefício definido em que a legislação tratava da forma de cálculo do benefício sem se debruçar sobre os critérios de definição das contribuições necessárias para financiar esses benefícios.

Para evitar que tal construção normativa impusesse ônus em demasia para o regime próprio de previdência, foram impostos limites tanto para aposentadorias quanto para pensões, sendo a remuneração o valor máximo do provento a ser concedido ao servidor ou da pensão concedida a seus dependentes.

Em relação ao critério de revisão das aposentadorias, a paridade plena continuou como regra que foi estendida para as pensões previdenciárias.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência



de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Observa-se que o texto constitucional retira a paridade como critério geral de revisão das aposentadorias e pensões, atribuindo à legislação infraconstitucional a definição do parâmetro de revisão para resguardar o poder de compra dos beneficiários. Entretanto, o texto da emenda ainda determinou o seguinte:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I-- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O texto da emenda constitucional que trata das situações transitórias determinou que para os beneficiários em gozo de benefício e aos servidores que já teriam completado os requisitos para elegibilidade estariam sob o regime da paridade plena, isto é, haveria o maior vinculação possível aos cargos dos servidores em atividade.



Por outro lado, aos servidores que ingressaram antes do advento dessa emenda seria utilizada a paridade mitigada em que apenas os aumentos concedidos aos servidores em atividade seriam estendidos aos aposentados. Restando aos servidores que ingressaram em período posterior à promulgação da emenda, os critérios definidos em lei.

A Emenda Constitucional nº 47/05 determinou o seguinte:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se



igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(...)

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Em termos simples, essa emenda estendeu aos servidores em atividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03 a paridade plena, desde que eles atendessem às condições de elegibilidade definidas no texto do art. 6º dessa emenda. Essa condição era restrita às aposentadorias, sendo as pensões regidas pela regra geral. No caso dos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 20/98, era estendida a paridade plena tanto para as aposentadorias quanto para as pensões derivadas das aposentadorias concedidas com base nesses critérios.

Em relação aos servidores que ingressaram em período posterior à promulgação da emenda, os critérios definidos em lei.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 70/12 incluiu o seguinte dispositivo na Emenda Constitucional nº 47/05:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores



Constata-se que a paridade plena foi estendida aos servidores que ingressaram até o advento da emenda e que tenham ou viessem a se aposentar por invalidez permanente. Às pensões concedidas por morte dos segurados favorecidos por tal emenda também seria concedida a paridade plena.

No Caso do Município do Cabo de Santo Agostinho, não houve a recepção da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo a evolução dos critérios norteadores da revisão dos benefícios concedidos limitados até a Emenda Constitucional nº 70/12.

Limitações à aplicação da paridade

Na dinâmica do direito da paridade, a aplicação desse conceito nunca foi simples e desprovida de conflitos. Na verdade, o instituto da paridade, especialmente o tipo da plena, sofreu diversas restrições por meio de decisões judiciais que podem ser resumidas em três situações:

1. as vantagens de caráter pessoal;
2. as vantagens indenizatórias; e
3. as decorrentes de atividades específicas, de natureza eventual, incompatíveis com a situação do aposentado ou pensionista

Essas exceções podem diferenciar legitimamente não apenas o quanto percebido por ativos e inativos, mas igualmente valores de retribuição de agentes em atividade. Um exemplo disso é a vantagem concedida a professores que lecionam em unidades escolares localizadas em áreas de difícil acesso. Essa vantagem não é devida aos demais professores nem aos profissionais que forem transferidos dessas áreas de difícil acesso para outras que não sejam assim enquadradas. Portanto, a vantagem é negada se ausente os pressupostos fáticos exigidos para o gozo da vantagem nem aos aposentados. A extensão é obrigatória apenas quando a vantagem retributiva criada ou elevada exibe caráter genérico, como se depreende do seguinte julgado.

Todas as vantagens que revelem caráter geral, por serem aplicáveis indistintamente aos agentes em atividade da carreira, com independência do exercício efetivo de alguma atividade especial ou outra circunstância pessoal, à luz da garantia da paridade devem ser estendidas imediatamente a todos os inativos correspondentes, sem necessidade de lei específica,



em face do que dispunha o §4º do art. 40 da Constituição Federal em sua redação original, ou na redação do §8º, do art. 40, segundo a redação aprovada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998.

Caso a vantagem for de fato vinculada a atividades concretas (*pro labore faciendo*), específicas, que diferenciam segmentos dentro da própria categoria dos agentes ativos pelo efetivo desempenho de função ou tarefa, podem ser recusadas aos inativos, por inextensíveis ou por não atenderem ao pressuposto fático que as faz incidir. No caso de gratificações de desempenho, após o primeiro ciclo de avaliação, pode haver incompatibilidade entre a retribuição do ativo e inativo, sem ofensa ao princípio constitucional da irreducibilidade, como se depreende dos seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM
CARÁTER GERAL. PRO LABORE FACIENDO.
PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS
NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA
ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo do agravante que visa estender a Gratificação por Desempenho instituída pela Lei Estadual 10.824/2018 aos Auditores Fiscais da Receita Estadual inativos.
2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fl. 197, e-STJ): "É dizer: somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre, conforme vimos até aqui, com a bonificação reclamada pelo Sindicato impetrada, por ser paga apenas transitoriamente e em decorrência do exercício do cargo, após aderir ao Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária. Em tom conclusivo, entendo não haver ilegalidade a ser afastada pela via mandamental, na medida em que as autoridades impetradas limitaram-se ao escorrito cumprimento do que dispõe a Lei Estadual no 10.824/2018, que



expressamente veda, repito, o pagamento da Bonificação por Desempenho aos Auditores Fiscais da Receita Estadual inativos, ocupantes de mandatos de qualquer natureza, bem como aos cedidos a outros órgãos pertencentes à administração direta e indireta para atividades dentro ou fora do Poder Executivo Estadual e para exercício de mandato eletivo. Ante o exposto, por serem desnecessárias outras considerações, denego a segurança".

3. No caso dos autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, dependendo do preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente.
4. O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.
5. Agravo Interno não provido. [AgInt no RMS 66706 / ES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2021/0176909-5. Segunda Turma TJES. DATA DO JULGAMENTO: 13/12/2021. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 17/12/2021]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTA PRETERIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.



RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PAGAMENTO A SERVIDORES APOSENTADOS. DIREITO À PARIDADE. CABIMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise da relevância de dispositivos da Constituição Federal, ditos omitidos, para o julgamento da causa demandaria o exame das questões constitucionais a eles pertinentes, o que não é admitido em recurso especial. Precedentes.

3. Por força da Lei n. 12.772/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a remuneração dos servidores é composta de duas parcelas, Vencimento Básico e Retribuição de Titulação (RT).

4. O art. 18 da norma, objetivando facilitar a aquisição do direito à RT, criou, para os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o instrumento denominado Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

5. A vantagem correspondente ao reconhecimento da RSC não é uma retribuição por produtividade alcançada durante o exercício da função, ou seja, não corresponde a uma gratificação propter laborem. Como parcela que, somada a um título de graduação, pós-graduação ou mestrado,



adianta o recebimento de uma RT, corresponde a uma verba paga de modo linear e genérico aos professores em atividade.

6. Nos termos do § 1º, do art. 17 da Lei n. 12.772/2012, a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260/SP, em regime de repercussão geral (Tema 139), posicionou-se "pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. É que, nas palavras do Min. Marco Aurélio, *'a pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício'* (RE 385.016-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio)" (RE 590260, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23/10/2009).

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. [REsp 1872204 / PR RECURSO ESPECIAL 2020/0100095-0. Segunda Turma. DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2021 . DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/12/2021]

Conforme afirma o Min. Marco Aurélio, na análise de concessão de vantagens para os servidores em atividade, a sua extensão apenas será devida *"se em atividade os aposentados lograriam o benefício"*. Acresça-se a isto se a vantagem é perene, acaso ficou incorporada à remuneração do servidor sem que seja imposta qualquer condição além do fato dele estar em exercício do cargo em que está lotado.

Outra restrição é no caso de alteração das condições em que o vínculo de trabalho entre o servidor e o ente federativo sem necessariamente caracterizar concessão de vantagem ou transformação de carreira, como pode ser observado nos julgados postos a seguir.



**EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO DE
REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL.
IMPOSSIBILIDADE.**

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que é inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, de servidores ativos, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. [RE 522570 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - 1ª Turma STF - DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009]

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROFESSORES APOSENTADOS. CARGA
HORÁRIA. MAJORAÇÃO. PARIDADE.
INCABIMENTO.**

1. A garantia de paridade entre vencimentos e proventos não é irrestrita nem aleatória, requisitando, para tal, similitude de situações funcionais, assegurando, como assegura, apenas o direito do servidor perceber proventos nos mesmos patamares dos ativos, que laboram sob a mesma situação funcional em que o servidor trabalhou, quando na atividade, caso em que há unidade de regime jurídico.
2. Em havendo diversidade entre as relações jurídico-funcionais dos professores, em face da diferença de regime laboral, não há como pretender paridade entre vencimentos e proventos, pena de enriquecimento sem causa e concessão de aumento, sob o fundamento de isonomia, pelo Poder Judiciário, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Precedentes.
4. Recurso improvido. [RMS 14653 / SC RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0044977-7. SEXTA TURMA STJ. DATA DO



JULGAMENTO: 16/12/2003. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 16/02/2004 p. 349]

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a alteração na relação de trabalho entre o ente e o servidor necessariamente não promove efeitos nas aposentadorias e pensões já concedidas como reclassificação na carreira ou alteração na jornada de trabalho. Isto decorre do fato de que tais situações não correspondem a um aumento salarial, mas em alteração do vencimento básico e suas repercussões por motivo de reclassificação ou em incremento da jornada de trabalho que importaria em aumento da remuneração, visto que ele teria uma jornada maior e se não houvesse a alteração equivalente em sua remuneração, haveria a caracterização de locupletação do serviço público em detrimento do servidor.

Constata-se, em razão do arrazoado posto, que a aplicação do instituto da paridade exige a análise da situação fática para que se verifique a existência de condição que exclua a aplicação do instituto da paridade para evitar a ocorrência de medida do Poder Público que promovesse burla a esse direito concedido pela Constituição em favor dos inativos e pensionistas.

Da situação proposta pelo consultante

Observa-se que o cerne da questão suscitada pelo consultante é o efeito da alteração da jornada de trabalho dos professores em atividade no cálculo dos proventos dos inativos. Essa questão envolve o tema da paridade que pode ser definido como forma de revisão dos proventos ou pensões pagos aos beneficiários do regime próprio de previdência.

Como foi visto, a paridade pode ser mitigada ou plena, sendo a primeira devida quando do reajuste dos vencimentos dos servidores em atividade e a segunda possui um alcance maior, pois agrega os ganhos dos servidores ativos decorrentes da transformação de funções ou a concessão de vantagem pecuniária.

A hipótese trazida pelo órgão gestor do regime próprio do Município do Cabo de Santo Agostinho envolve possível efeito originado do aumento da jornada de trabalho dos professores em atividade com o conseqüente aumento do valor do vencimento básico dos ocupantes dos cargos de professores



municipais. A remuneração do professor envolve o vencimento básico acrescido de vantagens pecuniárias diversas quanto à espécie e à possibilidade ou não de incorporação aos vencimentos.

O elemento essencial é o vencimento básico que corresponde ao quantitativo de horas da jornada semanal multiplicada pelo valor da hora-aula definido pela legislação local, sendo tal quantitativo limitado a 40 (quarenta) horas semanais que deve ter, no máximo, dois terços de carga horária com interação com os educandos, conforme define a Lei Federal nº 11.738/2008 nos seguintes termos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Os dispositivos também determinam que outras jornadas de trabalho com carga horária inferior ao limite máximo estabelecido devem ser, no mínimo, proporcionais ao valor do piso estabelecido pela norma transcrita. No caso do Município do Cabo de Santo Agostinho, ajuste legal da composição da carga horária em vista do art. 2º, § 4º, anteriormente transcrito, iria impactar no valor do vencimento básico, visto que para atender ao limite de dois terços de jornada em sala de aula, a jornada de trabalho seria aumentada, caso contrário, a administração deveria providenciar a contratação dos professores para atender a carga horária total demanda pelas unidades de ensino.

Esse ajuste iria promover o aumento do vencimento básico dos professores em atividade, caso contrário, estaria havendo locupletação do Poder Público em detrimento dos professores. Essa medida poderia suscitar pedidos de revisão dos proventos e/ou pensões pagos pelo instituto de previdência sob a alegação de que não estaria sendo resguardada a devida paridade entre os salários dos servidores da ativa e os professores aposentados e respectivos pensionistas.

Aparentemente, o ajuste da carga horária da jornada de trabalho estaria promovendo um aumento salarial de natureza ampla e geral que seria pressuposto fático para a consequente revisão dos proventos e pensões tanto para aquelas que gozam da paridade plena quanto para aqueles que possuem a paridade mitigada.

Entretanto, deve-se ter em mente é que paridade procura evitar que a administração adote subterfúgio para promover sua política salarial dos servidores em prejuízo dos inativos e pensionistas, os quais teriam uma condição financeira cada vez mais distante da realidade funcional e, por conseguinte, redução de seu poder de compra e de sua qualidade de vida.

No caso de alteração da jornada de trabalho que constitui a essência da questão suscitada, não estaria havendo ganho salarial da parte dos servidores, visto que o aumento salarial não seria um ganho, mas um ajuste para que não houvesse locupletação em favor do Poder Público. Esse ajuste seria no quantitativo de horas da jornada e não no valor da hora-aula.



Se acaso ocorresse incremento no valor da hora-aula ou a concessão de vantagem de natureza genérica, o pleito de revisão da parte dos aposentados e pensionistas seria cabível, mas no caso posto para análise. Portanto, alteração da jornada de trabalho não seria pressuposto suficiente para a revisão dos proventos e pensões, conforme pode ser observado nos julgados a seguir, além daqueles já apresentados pelo consulente.

APELAÇÃO. Servidora Pública Inativa. São Vicente. Pretensa readequação de sua aposentadoria. Sentença de improcedência do pedido mantida.

. Professora da rede pública municipal que pretende seja aplicado o reajuste correspondente a 10% concedido aos servidores da ativa. Inviabilidade. Ausência de aumento concedido aos professores da ativa. Município de São Vicente que previa jornada de trabalho de 220 horas-aula e, com a edição da Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o limite de 200 horas- mês readequou a carreira dos professores que excediam o limite. Aplicação da Lei Federal 11.738/08.

2. Lei Complementar Municipal nº 733/2013 que adequou a jornada de trabalho, em observância ao art. 37, XV da CF e Lei Complementar Municipal nº 796/15 que estabeleceu a tabela salarial. Sentença mantida.

3. Negado provimento ao recurso. [APELAÇÃO Nº 1002160-93.2019.8.26.0590. Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado TJSP. Data do julgamento: 16/05/2019. Data de publicação: 24/06/2019].

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO RECONHECIDA - PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS (PREVCON) - LEGITIMADA - SERVIDOR APOSENTADO - PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS - REGIME DE JORNADA DE TRABALHO CRIADO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR - 30 HORAS SEMANAIS - PARIDADE - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NCPC - MAJORAÇÃO.



- Tratando-se de servidor aposentado, que tem seus proventos pagos por autarquia municipal e que esta responde por seus próprios atos, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira, é ilegítimo o Município para figurar no polo passivo da demanda.
- Caso o servidor tenha se aposentado com jornada de trabalho de 25 horas semanais, não se pode conceder a ele paridade entre vencimentos e proventos com fundamento em legislação posterior que trouxe para os servidores da ativa jornada de trabalho de 30 horas semanais, uma vez que de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é irrestrita, nem aleatória a garantia de paridade entre vencimento e proventos, devendo-se observar a similitude de situações funcionais.
- De acordo com a nova regra processual preconizada no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, deverá o Tribunal, ao julgar o recurso, proceder à majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando, para tanto, o trabalho adicional realizado em grau recursal, vinculado, contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos nos § 2º, do mesmo dispositivo legal. [Apelação Cível 1.0180.16.000062-6/001. Órgão julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL TJMG. Data de Julgamento: 13 /09/2017. Data da publicação: 10/10/2017].

Constata-se que a regra tanto vale para o aumento quanto para a redução da jornada de trabalho. No caso da redução, a irredutibilidade dos vencimentos ou do valor dos proventos pagos seria o argumento para negar redução dos valores pagos. Por outro lado, o aumento da jornada não promove a revisão dos proventos porque a paridade não é absoluta e irrestrita, devendo-se analisar os aspectos relacionados ao caso para verificar se houve um aumento disfarçado para prejudicar o direito à revisão dos beneficiários do regime próprio ou simples alteração do regime de trabalho que não importou em ganhos.

Portanto, conclui-se que a resposta para o primeiro quesito apresentado pelo consulente é que a revisão da jornada de trabalho para atender o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738 /2008 não constitui motivo para sustentar possível pleito de revisão dos proventos e pensões sob a alegação de que o instituto da paridade estaria sendo desobedecido.



Quanto ao segundo questionamento, cabe transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIRETRIZES NACIONAIS DE EDUCAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 11.738/08. Pretensão ao recebimento das diferenças dos seus vencimentos com observância ao piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008. Ação julgada parcialmente procedente. Inconformismo de ambas as partes.

1. Possibilidade do reajustamento dos salários na forma prevista pela norma federal, com o pagamento das diferenças e reflexos em todas as verbas de direito. Município que efetuou pagamento proporcional à jornada de 30 horas semanais, em valor inferior ao previsto na lei federal. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 reconhecida pelo STF na ADI nº 4167-DF, que determinou a exigência efetiva para os Municípios a partir de 27/04/2011. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

2. Acolhimento do recurso da autora para alteração do termo inicial da correção monetária. Atualização monetária que deve incidir a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido feito, quando surge para o credor o direito de receber o que lhe é devido, e não da data do ajuizamento da ação. Sentença reformada apenas nesta parte. Majoração da verba honorária, pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso da autora provido e recurso adesivo do Município não provido. [Apelação Cível nº 1001661-58.2019.8.26.0607. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público TJSP. Data do julgamento: 13/07/2022. Data de publicação: 13/07/2022].

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO ANTES DA EC 41/03 - DIREITO À PARIDADE - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - LEI Nº 2.188/ 2012 DO MUNICÍPIO DE GUAPÉ - PISO PARA OS



PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - REVISÃO DOS PROVENTOS - DIFERENÇA

1. O servidor público aposentado antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 tem direito à paridade entre os proventos de aposentadoria e o vencimento dos servidores da ativa.

2. É assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Guapé, a partir de 2012, o piso salarial instituído pela Lei Municipal nº 2.188, com base no vencimento e/ou provento de acordo com a proporcionalidade das horas/aula semanais efetivamente cumpridas e/ou em que se deu a aposentadoria, tendo como parâmetro a jornada máxima de 40h/semanais.

3. Se o pagamento efetuado pelo Município de Guapé em favor da autora não obedece aos ditames da Lei Municipal nº 2.188/2012, imperiosa a revisão dos proventos e o pagamento das diferenças daí advindas, observada a jornada de trabalho do cargo em que se deu a aposentadoria.

4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual relativo aos honorários sucumbenciais somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo quarto do artigo 85 do CPC /2015.[Apelação Cível 1.0281.15.001336-1/001. Órgão julgador: 3ª Câmara cível TJMG. Data de Julgamento: 09/08/2016. Data da publicação da súmula: 23/08/2016

Constata-se que o Poder Judiciário entende que o procedimento para o cálculo do vencimento do professor será a aplicação da proporcionalidade da carga horária definida pela legislação local em relação ao valor do piso que corresponde a uma jornada de trabalho de 40h semanais. O ente federativo está livre para adotar qualquer outro valor, desde que seja respeitado o piso da proporcionalidade estabelecido pelo art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e que o montante de horas trabalhadas junto aos educandos seja corresponde a, no máximo, dois terços (2/3) desse total.

Esse procedimento é estendido aos professores aposentados e pensionistas, cujo benefício decorreu de falecimento de ocupante do cargo de professor. O quantitativo



da jornada considerado para fins de fixação de seus proventos deve ser utilizado para que seja obtido o valor proporcional àquele pago em razão do piso com jornada de 40h.

Isso se deve ao fato que o valor da hora-aula do piso ao ser reajustado equivale a um aumento salarial que deve ser estendido a todos os aposentados que gozem da paridade, seja ela mitigada ou plena. Assim, um professor aposentado com jornada de 25h teria direito a, no mínimo, a 62,5% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) do valor do piso observado no município. E isso independe se as horas-aula são tomadas em termos mensais ou semanais. No caso do piso nacional, são consideradas 40h semanais e 200h mensais. E esses valores devem ser considerados quando da definição do valor a ser pago aos aposentados diante do valor atualizado do piso nacional.

Quanto ao quesito final que decorre da negativa ao primeiro, ou seja, a paridade não seria aplicável à hipótese suscitada, cabe transcrever o seguinte julgado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS - LIMITAÇÃO À CARGA HORÁRIA EXERCIDA NA ATIVIDADE - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PELA LEI Nº 3.407/2014 - .

1 - O profissional do magistério aposentado com paridade faz jus ao recebimento do vencimento proporcional à carga horária que exercia na ativa;
2 - Havendo aumento da carga horária, não há possibilidade de estender o mesmo valor fixado pela Lei nº 3.407/2014 aos servidores inativos que aposentaram com carga horária inferior aos professores da ativa.

[Apelação Cível 1.0180.16.000044-4/001. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível TJMG. Data de Julgamento: 17/08/2017. Data da publicação: 22 /08/2017].

Como foi dito antes, o cálculo do valor dos proventos dos aposentados na função de professor deve ser calculado com base na jornada de trabalho que eles exerciam em atividade. Assim, mesmo que o seu quantitativo de horas de trabalho não seja mais previsto em lei, para resguardar o valor de seus



benefícios, será aplicado um valor proporcional ao piso nacional ou aquele fixado pela legislação local caso seja superior.

Considerações finais:

Diante do exposto, conclui-se que a situação hipotética suscitada pelo consulente não implicaria em direito à revisão da parte dos aposentados e pensionistas, sendo o valor dos benefícios calculados proporcionalmente ao piso nacional ou aquele fixado pela legislação local caso seja superior.

3. CONCLUSÃO

O instituto da paridade é forma diversa de parâmetro para revisão dos valores dos benefícios e não goza de caráter irrestrito e absoluto, sendo restrito pelas próprias características e finalidade.

No caso em questão, aumento da jornada dos servidores em atividade não importaria em direito à revisão da parte dos inativos e pensionistas, sendo o valor dos benefícios ser proporcional ao piso nacional ou aquele fixado pela legislação local caso seja superior, independentemente da jornada de trabalho fixada quando do exercício de suas funções não ser mais prevista pela legislação local.

É o relatório.

O processo foi colocado em pauta para julgamento na sessão do dia 14 /06/2023, entretanto, na ocasião, foi solicitado vistas pelo Procurador Geral, Gustavo Massa, que, após análise do tema, devolveu o processo com o Parecer Jurídico (Doc. 10), com o seu teor, colacionado abaixo, em completa consonância com o entendimento manifestado pela área técnica deste Tribunal, **in verbis**:

1. RESUMO DOS FATOS

O presente processo trata de Consulta formulada pelo Sr. José Albérico Silva Rodrigues, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com os seguintes questionamentos:



1. Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade?
2. O § 4º do art. 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e conseqüentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá ser calculado proporcionalmente à efetiva jornada por ele cumprida anteriormente quando em atividade ou receberá com base de cálculo na nova jornada majorada?
3. Em não se aplicando a paridade, considerando que a jornada de trabalho anterior (à época da aposentadoria) tenha sido extinta, como seria a forma de pagamento dos professores inativos com essa carga horária inferior revogada?

É o relatório sucinto.

2. ADMISSIBILIDADE

Quanto à legitimidade, observa-se o artigo 198, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, que considera o Diretor-Presidente de autarquias municipais como autoridade competente para formular consulta. Desse modo, conclui-se pelo cumprimento deste requisito de admissibilidade.

No que concerne ao requisito estabelecido no inciso XIV do art. 2º da Lei Orgânica do TCE/PE, o MPC entende que a consulta está formulada em tese, devendo ser solucionada em abstrato.

São outros requisitos do processo na modalidade Consulta:



Art. 199. A consulta deverá:

- I. – *conter indicação precisa de seu objeto;*
- II. – *ser formulada articuladamente e em tese;*
- III. – *vir acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.*

A consulta, objeto de exame nestes autos, contém a descrição precisa do seu objeto e o questionamento foi articulado em tese. Com relação à exigência do inciso III, vê-se nos autos que tal requisito foi cumprido com a juntada de Parecer Jurídico (documento nº 02).

Desse modo, este MPC conclui que a presente Consulta atende aos requisitos objetivos de admissibilidade e, portanto, deve ser **conhecida**.

3. MÉRITO

O objeto desta análise diz respeito à disposição prevista na Lei 11.738/2008, que trata do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O art. 2º, §4º do supracitado diploma prevê a hipótese de aumento na jornada de trabalho do professor, observando-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O cerne central dos questionamentos do consulente é definir se a majoração da jornada de trabalho para os professores ativos, com fulcro no art. 2º, §4º, da Lei 11.738/2008, se aplica /estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade.

Para o deslinde da demanda, é importante ter em vista que a paridade nada mais é que uma regra de reajuste dos proventos dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou de pensão por morte, na qual os proventos de inativos e pensionistas serão reajustados na mesma época e mesmas medidas dos reajustes dos servidores ativos.



Por outro lado, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que os reajustes que geram o direito à paridade são aqueles concedidos de forma geral a todos os integrantes em atividade, sem vinculação ao aumento da carga de trabalho ou à realização de atividades extraordinárias. Desse modo, vantagens com caráter "*pro labore faciendo*", dependentes, portanto, de tarefas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor, por óbvio, não podem ser extensivas aos inativos, em razão do fato de não mais prestarem efetivos serviços à Administração.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 13.439/2010. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redação do artigo 5º da Lei Estadual 13.439/2010 é clara ao estabelecer que somente os servidores em efetivo exercício fazem jus à gratificação objeto da insurgência recursal, circunstância que inviabiliza o seu pagamento aos servidores aposentados.
2. A teor da jurisprudência desta Corte, é incabível a extensão a inativos de vantagens de natureza propter laborem devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado. Precedentes.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57.351/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,

DJe de 01/03/2019). grifos acrescentados



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo do recorrente, servidor inativo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, que teve negado o direito à extensão da gratificação instituída pelo art. 5º da Lei Estadual 13.439/2010 pela Corte estadual, tendo em vista o caráter pro labore faciendo da vantagem, além do não cumprimento de outros requisitos.
2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fls. 243-244, e-STJ): 'Contudo, não evidenciado direito líquido e certo da parte impetrante à incorporação da gratificação de 60% prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 13.439/2010 - e alterações - nos proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza pro labore faciendo da vantagem, situada na exigência da presença do servidor fora do horário normal do expediente, bem como no estado de prontidão e articulação permanente; a ausência do cumprimento dos demais requisitos previstos na referida norma, em especial a lotação e o efetivo exercício; bem como o pressuposto temporal da percepção da vantagem por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, consoante o art. 6-B da Lei Estadual nº 13.439/2010, com a redação dada pela Lei Estadual n 14.045/2012'.
3. No caso dos autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, dependendo do preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente.
4. O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou



pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos. 5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 57.969 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03 /2019). grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC /2015.
- II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento do "direito líquido e certo do Impetrante à percepção da Gratificação de 60%, criada pela Lei Estadual 13.439/2010 e suas alterações, observada a paridade constitucional". O Tribunal a quo denegou a segurança, ao entendimento de que a "gratificação de desempenho de função especial, criada pela Lei Estadual nº 13.439/10, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.483/10 e nº 14.045/12, não possui caráter da generalidade, afastando a extensão automática aos



servidores inativos, na medida em que caracterizada como vantagem pro labore faciendo".

- III. **O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a gratificação prevista no art. 5º da Lei 13.439/2010 possui caráter propter laborem, não havendo direito líquido e certo à sua percepção por servidores inativos, eis que concedida como retribuição pela prestação de serviço efetivo e concreto.** Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55.451/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57.351/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019; RMS 57.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2019; AgInt no RMS 57.247/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 57.916/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.) grifos acrescidos

A mesma *ratio decidendi* deverá ser aplicada à presente consulta. Veja-se que eventual alteração na jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo, com consequente aumento do vencimento base do cargo, possui natureza jurídica "pro labore". Em outras palavras, o reajustamento dos vencimentos será realizado em correlação direta com o aumento da carga de trabalho dos servidores ativos, razão pela qual não se pode falar em extensão deste reajuste aos inativos, que se aposentaram com a jornada de trabalho reduzida. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROFESSORES APOSENTADOS. CARGA



HORÁRIA. MAJORAÇÃO. PARIDADE.
INCABIMENTO.

1. A garantia de paridade entre vencimentos e proventos não é irrestrita nem aleatória, requisitando, para tal, similitude de situações funcionais, assegurando, como assegura, apenas o direito do servidor perceber proventos nos mesmos patamares dos ativos, que laboram sob a mesma situação funcional em que o servidor trabalhou, quando na atividade, caso em que há unidade de regime jurídico.
2. Em havendo diversidade entre as relações jurídico-funcionais dos professores, em face da diferença de regime laboral, não há como pretender paridade entre vencimentos e proventos, pena de enriquecimento sem causa e concessão de aumento, sob o fundamento de isonomia, pelo Poder Judiciário, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Precedentes.
4. Recurso improvido.

(RMS n. 14.653/SC, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16/12/2003, DJ de 16/2/2004, p. 349.) grifos acrescidos

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280-STF. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. CARGA HORÁRIA. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz de normas de direito local. Incidência do óbice do Verbete n. 280 da Súmula do STF.
2. **Vencimentos majorados em virtude do aumento da carga horária. Impossibilidade de extensão aos inativos.** Agravo regimental não provido” (AI 560.576-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 20/04/2006. Cf. AI 277.761-AgR, 1ª Turma, Rel. Min.



Moreira Alves, DJ de 10/11/2000). grifos acrescidos

RMS - ADMINISTRATIVO - VENCIMENTOS E PROVENTOS - ISONOMIA

A constituição da república (art. 40, par. 4.) garante a paridade de vencimentos e proventos. Há a finalidade de garantir ao aposentado o mesmo tratamento dispensado ao funcionário da ativa. Para isso, é bom registrar, impõe-se considerar a igualdade das situações jurídicas. Lógico, se **quem estiver trabalhando 20 horas semanais não poderá perceber mais do que o inativo que desempenhava a mesma atividade e era submetido ao mesmo regime horário. Todavia, se lei posterior elevar para 40 horas semanais a jornada de trabalho, evidente, quem só trabalhava 20 horas não poderá pleitear a diferença de vencimentos. Haverá, sem dúvida, afronta à isonomia.**

(RMS n. 6.961/SC, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 16/9/1996, DJ de 7/4/1997, p. 11171.) grifos acrescidos.

Como visto nos julgados acostados, do entendimento do STJ, ao qual me filio integralmente, extrai-se que a aplicação da regra da paridade tem como pressuposto a similitude de situações funcionais, assegurando, o direito do servidor inativo perceber proventos nos mesmos patamares dos ativos, desde que estes laborem sob a mesma situação funcional em que o servidor inativo trabalhou, quando na atividade, caso em que há unidade de regime jurídico. Dito de outro modo, alterações posteriores no regime jurídico dos ativos, vinculadas diretamente ao aumento do efetivo trabalho do servidor, não podem ser estendidas aos inativos que se aposentaram sob regime jurídico diverso (carga horária reduzida), sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Por fim, ressalto que o entendimento aqui firmado é no mesmo sentido do parecer jurídico acostado aos autos da Consulta, que destaca que *“Se não houve aumento efetivo do valor da hora trabalhada, mas apenas acréscimo nos vencimentos dos servidores, visando compensar a alteração da jornada de trabalho, não se vislumbra ofensa ao princípio da*



isonomia, pois a situação jurídica do servidor aposentado que cumpria jornada inferior não se identifica com a do servidor ativo em atividade com jornada aumentada.”.

Esta também foi a posição aventada no Parecer da DEX (documento 08), concluindo-se no sentido de que “*o cálculo do valor dos proventos dos aposentados na função de professor deve ser calculado com base na jornada de trabalho que eles exerciam em atividade. Assim, mesmo que o seu quantitativo de horas de trabalho não seja mais previsto em lei, para resguardar o valor de seus benefícios, será aplicado um valor proporcional ao piso nacional ou aquele fixado pela legislação local caso seja superior*”.

4. CONCLUSÃO

Este Ministério Público de Contas opina pela admissibilidade da presente consulta. Por todo o exposto, no mérito, o MPC entende que o questionamento do consulente deve ser respondido nos seguintes termos:

1. Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação não se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade.
2. O § 4º do art. 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e consequentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, para aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá ser calculado proporcionalmente à efetiva jornada
3. A forma de pagamento dos professores inativos deverá guardar relação com o regime jurídico no



qual este se aposentou, mesmo que o seu quantitativo de horas de trabalho não seja mais previsto em lei.

Recife-PE, 05 de Junho de 2023.

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. ADMISSIBILIDADE

Registra-se que, com relação aos pressupostos de admissibilidade, o consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme a determinação contida no art. 198, XI, do RITCE/PE, pois foi realizada pelo Presidente de Autarquia Municipal. Além de que, conforme disciplinamento do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, a consulta foi formulada com a indicação do seu objeto, tendo sido elaborada em tese, em observância ao disposto no art. 199, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 15/2010).

Observa-se que a consulta também cumpre o disposto no art. 199, inciso III, do RITCE, considerando que está acompanhada de Parecer Consultivo do órgão de Assistência Jurídica (doc. 02), pois o Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, possui mais de cinquenta mil habitantes.

Ante o exposto, a presente Consulta deve ser conhecida, haja vista que atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

2.DO MÉRITO

Tenho por escoreita a análise de mérito consubstanciada no retrocitado Parecer Técnico da Gerência de Previdência/GPRE, fazendo dele minhas razões de votar.



Por oportuno, destaco que a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (grifos nossos)

De igual modo, o Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15 /2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

§ 3º **O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.** (grifos nossos)

VOTO pelo que segue:

SERVIDOR PÚBLICO
APOSENTADO. PARIDADE E
INTEGRALIDADE DOS
PROVENTOS. LIMITAÇÃO À
CARGA HORÁRIA EXERCIDA NA



ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

1. Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação não se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade;

2. O § 4º do art. 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e conseqüentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, para aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá

ser calculado proporcionalmente à efe

3. A forma de pagamento dos professores inativos deverá guardar relação com o regime jurídico no qual este se aposentou, mesmo que o seu quantitativo de horas de trabalho não seja mais previsto em lei.

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem



como do previsto no artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO os entendimentos delineados nos pareceres Pareceres da Gerência de Previdência/GPRE e do Ministério Público de Contas susomencionados, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1) Na hipótese de majoração da jornada de trabalho para os professores ativos essa modificação não se aplica/estende aos professores inativos com jornada inferior determinada por lei vigente na época da aposentadoria e com o direito à paridade;

2) O § 4º do artigo 2º da Lei Nacional nº 11.738/2008 trouxe como inovação a aula atividade com objetivo de interação com os educandos, fixando o limite máximo de 2/3 da carga horária na composição da jornada de trabalho do professor. Se para adequação do disposto na lei mencionada, com alusão a aula atividade e ao mesmo tempo assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas e da proposta pedagógica, o município alterar a jornada de trabalho em horas aulas mensais do professor ativo e conseqüentemente o vencimento base do cargo com base nessa alteração, para aqueles professores que se aposentaram antes dessa majoração de jornada, o salário base que integra os proventos da aposentadoria deverá ser calculado proporcionalmente à efetiva jornada por ele cumprida ant

3) A forma de pagamento dos professores inativos deverá guardar relação com o regime jurídico no qual este se aposentou, mesmo que o seu quantitativo de horas de trabalho não seja mais previsto em lei.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O PROCURADOR-GERAL DR. GUSTAVO MASSA PEDIU VISTA EM 31/05/2023.

RETIRADO DE PAUTA EM 14/06/2023



NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS EM 05.07.2023.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.